

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR



Apelação Cível nº 0015845-16.2013.8.19.0001

Apelante: EVERALDO MILTON DA SILVA

Apelado: CEDAE

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

- 1. Apelação Cível. A parte autora se insurge contra cobrança de tarifa de esgoto.**
- 2. Por meio do REsp n.º 1.339.313/RJ (Recurso Repetitivo), o STJ pacificou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário mesmo na hipótese em que a concessionária responsável pelo serviço realize apenas a coleta, o transporte e o escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.**
- 3. No presente caso, os dejetos sanitários são lançados em galeria de águas pluviais mantida pela Cedae, conforme convênio firmado com o Município do Rio de Janeiro. Em consequência, é legítima a cobrança efetuada a título de tarifa de esgoto, sendo a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Logo, inexistente cobrança indevida a ensejar devolução do valor pago.**
- 4. A sentença deu correta solução à lide, não havendo necessidade de qualquer retoque.**
- 5. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

A parte autora se insurge contra cobrança de tarifa de esgoto.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Apelação da parte autora.

Contrarrrazões que prestigia a sentença.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

O julgamento monocrático é instrumento que confere celeridade ao procedimento recursal, sendo, no presente caso, a solução mais apropriada. O tema em debate é de amplo conhecimento no âmbito deste Tribunal de Justiça, o que permite utilizar o parâmetro delineado pela jurisprudência, para solucionar a controvérsia.

O recurso não merece provimento.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a cobrança foi efetuada pela parte ré, que recebeu os valores pagos pela parte autora. Em decorrência lógica, eventuais danos decorrentes dessa cobrança deverão ser ressarcidos pela parte ré. Da mesma forma, inexistente razão para denunciação da lide ao Município do Rio de Janeiro.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo impositiva a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito a prejudicial de decadência. A matéria aqui discutida versa sobre cobrança indevida de tarifa de esgoto, tendo a parte autora prazo prescricional de 10 anos (art.205, Código Civil) para postular eventual repetição do indébito. Neste sentido, entendimento sumulado pelo STJ

Súmula n.º 412, STJ A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Por meio do REsp n.º 1.339.313/RJ, submetido ao processamento do Recurso Repetitivo, a Primeira Seção do STJ pacificou seu entendimento no sentido de que é legítima a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário mesmo na hipótese em que a concessionária responsável pelo serviço realize apenas a coleta, o transporte e o escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.

No presente caso, por meio dos documentos trazidos com a defesa, a parte ré prova a existência de rede sanitária que atende ao imóvel da parte autora. Os dejetos sanitários são lançados em galeria de águas pluviais mantida pela parte ré, conforme convênio firmado com o Município do Rio de Janeiro. Em consequência, é legítima a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL/CONSUMIDOR

cobrança efetuada a título de tarifa de esgoto, sendo a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado. Logo, inexistente cobrança indevida a ensejar devolução do valor pago.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Mantém-se a sentença tal como prolatada.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2013.

PETERSON BARROSO SIMÃO
Desembargador